



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 860 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/10/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0422/98

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9716771

RECORRENTE: SOLIBRAL S/A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – LANÇAMENTO NO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS DE CRÉDITO INDEVIDO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. O processo correu a revelia. Recurso Oficial conhecido, para negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O presente processo acusa o contribuinte de efetuar lançamento em livro de registro de apuração de ICMS de crédito não previsto pela legislação fiscal estadual no valor de R\$ 2.120,80.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 57/63 do Decreto 21.219/91. Como penalidade sugere o art. 767,III, "a" do Decreto 21.219/91.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, cópias do livro de registro de entradas e de apuração do ICMS, estão acostados às fls. 03 ut 74.

Termo de Revelia às fls. 82.

Realização de perícia às fls.87/88 tendo com objetivo a elaboração da conta gráfica do ICMS e a apuração do valor do crédito indevido, bem como o ICMS a recolher.

A Célula de Julgamento de 1º Instância, através do Julgamento nº 662/01, fls. 110/113, entendeu pela parcial procedência da autuação, tendo em vista a comprovação no deslinde processual que a importância correspondente ao crédito indevido foi inferior ao apontado na increpação fiscal. Recorreu de Ofício.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, que dormita às fls. 119, pela manutenção da decisão parcialmente condenatória de primeiro grau. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer fls. 120.

Designação de nova perícia às fls. 121/123 com o intuito de elaborar um mapa em que constem os créditos considerados inidôneos, os valores e períodos dos seus aproveitamentos. Concluiu-se através da realização da diligência que a nova base de cálculo era de R\$ 1.949,77. Fato que ocasionou uma redução na montante.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Oficial, tem como objeto a acusação de creditamento indevido na conta gráfica do ICMS, haja vista que os valores lançados no livro de registro de apuração do tributo retro mencionado não se encontram escriturados no livro de entradas de mercadorias, ou seja, o aproveitamento do crédito só pode ocorrer mediante a sua comprovação.

De certo, a legislação prevê que o direito de crédito do ICMS nasce no momento da entrada da mercadoria ou do recebimento do serviço pelo estabelecimento, formalizando-se com a escrituração do documento fiscal nos livros próprios, quais sejam: livro de registro de entradas de mercadorias e livro de registro de apuração do ICMS, ressalvados outros casos previstos na legislação.

De certo, a autuada infringiu a legislação tributária estadual aproveitando-se de créditos indevidos, devendo ser aplicada à penalidade prevista no art. 878, II, "a" do Decreto n.º 24.569/97, entretanto, utilizando a base de cálculo encontrada pelo Experto, no valor de R\$ R\$ 1.949,77.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular parcialmente condenatória, pela aplicação da penalidade do art. 878, II, "a" do Dec. 24.569/97, nos termos do Parecer do Procurador do Estado.

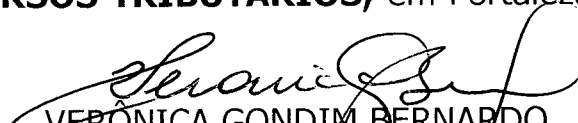
É O VOTO.

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SOLIBRAL S/A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

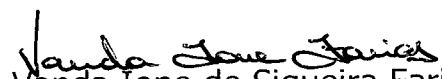
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2003.


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

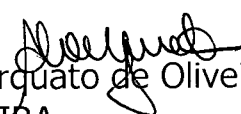

Fernando Airtton Lopes Barroca
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO